



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Suprimam-se o inciso VI do *caput* e o inciso III do parágrafo único do art.30 do PLP nº 68, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 30 do PLP nº 68, de 2024, com a proibição de apropriação de créditos sobre bens e serviços considerados de uso e consumo pessoal, comete um equívoco de erro conceitual ao basear-se em juízos de valor, em vez de se fundamentar no princípio da não cumulatividade.

A não cumulatividade garante que os créditos tributários sejam apropriados quando a operação anterior foi devidamente tributada, independentemente da natureza do bem ou serviço adquirido. Ao vedar a apropriação de créditos para os bens e serviços ali listados, o texto do PLP impõe uma restrição que não se justifica dentro do conceito de não cumulatividade.

O referido artigo estabelece que fica vedada a apropriação de créditos do IBS e da CBS, em algumas hipóteses, sobre a aquisição dos seguintes bens e serviços: I - joias, pedras e metais preciosos; II - obras de arte e antiguidades de valor histórico ou arqueológico; III - bebidas alcoólicas; IV - derivados do tabaco; V - armas e munições; e VI - bens e serviços recreativos, esportivos e estéticos.

Entre os itens listados, o mais grave deles é o cancelamento do crédito para os bens e serviços recreativos, esportivos e estéticos.

Essa proibição específica para os setores recreativos, esportivos e estéticos é especialmente prejudicial, pois pode desestimular investimentos em



atividades que contribuem para a qualidade de vida, saúde, cultura e lazer da população.

Tais setores são essenciais para o desenvolvimento humano e social, além de desempenharem um papel relevante na economia, na geração de empregos e na promoção do bem-estar coletivo.

A tentativa de limitar a apropriação de créditos nessas áreas representa um obstáculo ao crescimento e ao fortalecimento dessas atividades, afetando diretamente o desenvolvimento do esporte, da recreação e das artes no país.

Portanto, a supressão do inciso VI do *caput* e do inciso III do parágrafo único do art. 30, como proposto neste emenda, é fundamental para garantir que os créditos sejam devidamente apropriados, respeitando o princípio da não cumulatividade e evitando limitações que prejudicam setores estratégicos para o desenvolvimento social, cultural e econômico do Brasil.

Conto com o apoio do relator e dos demais nobres Senadores para a aprovação desta emenda, de forma a garantir o devido tratamento e respeito aos setores do esporte, da recreação e das artes no país.

Sala da comissão, 26 de setembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1583081057>